



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2024

(Proposta de lei)

Lei do Orçamento de 2025

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 2) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação e execução

1. É aprovado e posto em execução, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2025, o Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, para o mesmo ano económico.

2. O Orçamento da RAEM a que se refere o número anterior inclui os mapas orçamentais que constam dos Anexos I e II à presente lei, da qual fazem parte integrante, e desagrega-se em:

- 1) Orçamento ordinário integrado da RAEM, compreendendo o orçamento central e os orçamentos privativos dos serviços e organismos autónomos, excluindo os organismos especiais;
- 2) Orçamento agregado dos organismos especiais, compreendendo os orçamentos privativos dos organismos especiais;
- 3) Orçamento agregado de investimento dos organismos especiais, compreendendo os orçamentos de investimento dos organismos especiais.

3. Na execução do Orçamento da RAEM de 2025 aplica-se o disposto na presente lei, bem como na Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental), no Regulamento Administrativo n.º 2/2018 (Regulamentação da Lei de enquadramento orçamental) e nos demais diplomas legais aplicáveis nesse âmbito.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 2.º

Estimativa das receitas

1. O valor total da receita do orçamento ordinário integrado da RAEM para o ano económico de 2025 é de \$121 088 967 900,00 (cento e vinte e um mil, oitenta e oito milhões, novecentas e sessenta e sete mil e novecentas patacas).

2. O valor total da receita do orçamento agregado dos organismos especiais para o ano económico de 2025 é de \$33 395 328 400,00 (trinta e três mil, trezentos e noventa e cinco milhões, trezentas e vinte e oito mil e quatrocentas patacas).

Artigo 3.º

Estimativa das despesas

1. O valor total da despesa do orçamento ordinário integrado da RAEM para o ano económico de 2025 é de \$113 384 454 600,00 (cento e treze mil, trezentos e oitenta e quatro milhões, quatrocentas e cinquenta e quatro mil e seiscentas patacas).

2. O valor total da despesa do orçamento agregado dos organismos especiais para o ano económico de 2025 é de \$19 076 187 400,00 (dezanove mil, setenta e seis milhões, cento e oitenta e sete mil e quatrocentas patacas).

3. O valor total da despesa do orçamento agregado de investimento dos organismos especiais para o ano económico de 2025 é de \$347 804 900,00 (trezentos e quarenta e sete milhões, oitocentas e quatro mil e novecentas patacas).

Artigo 4.º

Saldo da execução orçamental

1. Nos termos do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 15/2017, o saldo do orçamento ordinário integrado da RAEM para o ano económico de 2025 é de \$7 704 513 300,00 (sete mil, setecentos e quatro milhões, quinhentas e treze mil e trezentas patacas), do qual o saldo do orçamento central é de \$6 830 462 600,00 (seis mil, oitocentos e trinta milhões, quatrocentas e sessenta e duas mil e seiscentas patacas) e o saldo da execução orçamental dos serviços e organismos autónomos de \$874 050 700,00 (oitocentos e setenta e quatro milhões, cinquenta mil e setecentas patacas).



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O resultado líquido do exercício dos organismos especiais para o ano económico de 2025 é calculado em \$14 319 141 000,00 (catorze mil, trezentos e dezanove milhões, cento e quarenta e uma mil patacas).

Artigo 5.º

Providências diversas

1. O Governo da RAEM pode adoptar as providências necessárias ao equilíbrio das contas públicas e ao regular provimento da Caixa do Tesouro, podendo proceder, para tanto, à adaptação dos recursos às necessidades.

2. Ocorrendo circunstâncias anormais que, fundadamente, ponham em risco o equilíbrio das contas públicas, o Governo da RAEM pode condicionar, reduzir ou mesmo suspender as despesas não determinadas por força de lei ou contratos preexistentes e, bem assim, os subsídios atribuídos a quaisquer instituições, organismos ou entidades.

Artigo 6.º

Prazos de autorização de despesas

1. As despesas por conta do Orçamento da RAEM de 2025 são autorizadas até 31 de Dezembro de 2025, terminando em 16 de Janeiro de 2026 o prazo para a sua liquidação, a qual é reportada a 31 de Dezembro de 2025, exceptuando-se apenas as que respeitem a encargos urgentes ou inadiáveis, que podem ser liquidadas até 26 de Janeiro de 2026.

2. A entrada na Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF, de requisições e outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres do Tesouro, relativos a despesas realizadas no ano económico de 2025, verifica-se até 6 de Janeiro de 2026.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Consideram-se caducasas as autorizações dos pagamentos que não sejam efectuados até 30 de Janeiro de 2026.

Artigo 7.º

Fundos permanentes

1. Salvo disposição legal em contrário, podem ser pagas, por conta dos fundos permanentes, despesas com aquisição de bens e serviços, de montante não superior a \$15 000,00 (quinze mil patacas).

2. O saldo remanescente dos fundos permanentes deve ser repostado nos cofres do Tesouro, impreterivelmente, até 9 de Janeiro de 2026.

Artigo 8.º

Distribuição de verbas

1. A utilização de fundos relativos a verbas globais atribuídas a equipas de projecto ou entidades equiparadas carece de distribuição prévia pelas rubricas adequadas das classificações económica e funcional, ouvida a DSF.

2. Os ajustamentos que ocorram durante a execução orçamental e que não façam apelo à mobilização adicional de recursos seguem o regime legal definido para as alterações orçamentais.

Artigo 9.º

Encargos plurianuais

Em cumprimento do disposto na alínea 5) do n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 15/2017, o montante total dos encargos relativos aos anos económicos seguintes ao ano económico de 2025 é fixado em \$15 000 000,00 (quinze milhões de patacas).



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 10.º

Isenção da contribuição industrial

1. Durante o ano económico de 2025, não se procede à cobrança das taxas de contribuição industrial previstas nos Mapas I e II anexos ao Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro.

2. O disposto no número anterior não desonera as pessoas singulares ou colectivas abrangidas pelo artigo 2.º do Regulamento da Contribuição Industrial das obrigações declarativas a que estejam sujeitas, sem prejuízo da aplicação de penalidades pelo incumprimento dessas obrigações.

3. A DSF deve manter os procedimentos de classificação dos estabelecimentos, de acordo com o disposto nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento da Contribuição Industrial e na Tabela Geral de Actividades que integra o Mapa I anexo ao mesmo Regulamento.

Artigo 11.º

Isenção do imposto do selo sobre apólices de seguro e operações bancárias

1. As apólices de seguro subscritas ou renovadas no ano económico de 2025 são isentas do imposto do selo, a que se referem os artigos 24.º e 25.º do Regulamento do Imposto do Selo e o artigo 4 da Tabela Geral do Imposto do Selo, ambos aprovados pela Lei n.º 17/88/M, de 27 de Junho.

2. As operações bancárias realizadas no ano económico de 2025 são isentas do imposto do selo, a que se referem o artigo 40.º do Regulamento do Imposto do Selo e o artigo 29 da Tabela Geral do Imposto do Selo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 12.º

Isenção do imposto do selo sobre transmissões de bens

1. No ano económico de 2025, os documentos, papéis e actos que sejam fonte, para efeitos fiscais, de transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação, referidos no artigo 42 da Tabela Geral do Imposto do Selo, estão isentos do imposto do selo sobre o valor até \$3 000 000,00 (três milhões de patacas).

2. O adquirente isento do imposto tem de preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Ser residente permanente da RAEM e maior de idade;
- 2) Na data dos documentos, papéis ou actos referidos no número anterior, no ano económico de 2025, não ser proprietário de imóvel situado na RAEM e destinado aos fins previstos no artigo 1.º da Lei n.º 6/99/M, de 17 de Dezembro (Disciplina da utilização de prédios urbanos), sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Se o proprietário possuir imóvel destinado a lugar de estacionamento para veículos motorizados, em número não superior a um, e satisfizer os requisitos referidos no número anterior, pode beneficiar da isenção mencionada no n.º 1.

4. Para efeitos do disposto na alínea 2) do n.º 2, considera-se proprietário a pessoa singular que tenha adquirido bens imóveis a título oneroso ou gratuito por qualquer um dos documentos considerados como fonte de transmissão para efeitos fiscais, de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 51.º do Regulamento do Imposto do Selo, independentemente do registo de aquisição na Conservatória do Registo Predial.

5. Quando o valor do bem adquirido exceda o montante referido no n.º 1, mas se encontrem verificadas as demais condições da concessão da isenção, é o remanescente tributado de acordo com as regras gerais do Regulamento do Imposto do Selo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. Nos casos em que coexistam dois ou mais adquirentes de um determinado imóvel, é aplicável o seguinte:

- 1) Quando for adquirido por um casal e o regime de bens adoptado for o regime da comunhão geral, da comunhão de adquiridos ou da participação nos adquiridos, mesmo que um dos cônjuges não seja residente permanente e desde que no ano económico de 2025 nenhum deles seja proprietário do imóvel previsto no n.º 2, é atribuído o direito à isenção prevista no n.º 1;
- 2) Nas situações de aquisição conjunta que não se encontrem previstas na alínea anterior, só o adquirente ou adquirentes que preencham os requisitos previstos no n.º 2 têm direito à isenção, na proporção que lhes couber na colecta.

7. A transmissão dos imóveis que não seja por motivo de sucessão hereditária no período de três anos, contados da data da concessão da isenção, determina a caducidade imediata da mesma, estando o seu beneficiário, antes de aquela ocorrer, obrigado a proceder ao pagamento do imposto do selo que seria devido nos termos gerais, sob pena de o beneficiário, além da colecta em dívida, ter de pagar os juros compensatórios à taxa legal e eventuais multas.

8. Os notários só podem celebrar documentos, papéis e actos que sejam fonte de transmissão de imóveis com o benefício de isenção mediante a apresentação de declaração emitida pela DSF, comprovativa de que foi satisfeita a obrigação referida no número anterior.

9. O disposto no presente artigo não desonera os adquirentes a título oneroso de bens imóveis das obrigações declarativas a que estejam sujeitos, sem prejuízo da aplicação de penalidades pelo incumprimento dessas obrigações.

10. O disposto no n.º 1 não se aplica, no período de vigência do presente Orçamento, aos sujeitos passivos que obtiveram benefício fiscal da mesma natureza do previsto no presente artigo em exercícios anteriores ou no ano económico de 2025.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 13.º

Isenção do imposto do selo sobre arrematações

No ano económico de 2025, ficam isentas do imposto do selo as arrematações de bens ou direitos sobre bens móveis ou imóveis, referidos no artigo 5 da Tabela Geral do Imposto do Selo, cujos documentos, papéis e actos estão abrangidos pelo disposto no artigo 1.º do Regulamento do Imposto do Selo, excluindo-se os autos e termos judiciais e os documentos emanados pelas autoridades da RAEM.

Artigo 14.º

Isenção do imposto do selo sobre espectáculos

No ano económico de 2025, ficam isentos do imposto do selo previsto no artigo 35.º do Regulamento do Imposto do Selo e no artigo 9 da Tabela Geral do Imposto do Selo os bilhetes de entrada ou de assistência pessoal a espectáculos, exposições ou diversões de qualquer natureza, incluindo aqueles cujo preço seja pago à saída.

Artigo 15.º

Isenção do imposto do selo sobre a emissão ou aquisição de dívida

No ano económico de 2025, ficam isentos do imposto do selo previsto nos artigos 13 e 14 da Tabela Geral do Imposto do Selo os actos de emissão, compra e venda ou de cessão onerosa dos títulos de dívida emitidos na RAEM, sem prejuízo da obtenção de igual isenção nos termos do disposto na legislação aplicável.

Artigo 16.º

Isenção do imposto de turismo

1. No ano económico de 2025, estão isentos do imposto de turismo previsto no Regulamento do Imposto de Turismo, aprovado pela Lei n.º 19/96/M, de 19 de Agosto, os bens fornecidos e os serviços prestados pelos restaurantes previstos na Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira) e no Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Não beneficiam da isenção concedida no número anterior os estabelecimentos que não estejam devidamente licenciados, nem os sujeitos passivos do imposto previstos na alínea b) do artigo 2.º do Regulamento do Imposto de Turismo.

Artigo 17.º

Isenção de taxas e impostos sobre publicidade e propaganda

1. No ano económico de 2025, o Instituto para os Assuntos Municipais não procede à cobrança das taxas de licenciamento estabelecidas para a afixação ou colocação de material de publicidade e propaganda.

2. O disposto no número anterior não prejudica a observância do disposto na Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro (Actividade publicitária), e nas demais normas gerais ou especiais referentes à afixação ou colocação de material de publicidade e propaganda.

3. A afixação ou colocação de material de publicidade e propaganda que, nos termos do disposto no n.º 1, esteja isenta da taxa de licenciamento fica isenta do imposto do selo, a que se referem os artigos 21.º a 23.º do Regulamento do Imposto do Selo e o artigo 3 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Artigo 18.º

Isenção da taxa de fiscalização dos fundos de investimento

No ano económico de 2025, os fundos de investimento constituídos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 83/99/M, de 22 de Novembro, ficam isentos da taxa de fiscalização prevista no artigo 20.º desse decreto-lei.

Artigo 19.º

Dedução à colecta e limite da isenção do imposto profissional

1. É criada, para o ano económico de 2025, uma dedução à colecta do imposto profissional pela percentagem fixa de 30% do valor da mesma.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O limite da isenção para efeitos de aplicação das taxas referidas no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, é fixado, para os rendimentos do ano económico de 2025 sujeitos a imposto profissional, em \$144 000,00 (cento e quarenta e quatro mil patacas), aplicando-se ao rendimento que exceda este valor as percentagens constantes desse mesmo artigo.

3. Para cumprimento do disposto no número anterior, as entidades patronais que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento do Imposto Profissional, procedam à dedução do valor da colecta por retenção na fonte aos empregados ou assalariados, de acordo com o artigo 32.º do mesmo Regulamento, estão obrigadas a deduzir e entregar, trimestralmente, na recebedoria da DSF, o valor do imposto devido pelos sujeitos passivos, já abatido em 30% e tendo em conta o aumento da parcela isenta.

4. A retenção na fonte prevista nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento do Imposto Profissional apenas tem lugar:

- 1) Para os assalariados, desde que o salário e os demais rendimentos tributáveis diários sejam superiores a \$640,00 (seiscentas e quarenta patacas);
- 2) Para os empregados, desde que o rendimento mensal seja superior a \$16 000,00 (dezasseis mil patacas).

5. Para os empregados e assalariados com mais de 65 anos de idade ou cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, seja igual ou superior a 60%, o limite da isenção a que se refere o n.º 2 é elevado para \$198 000,00 (cento e noventa e oito mil patacas).

6. O disposto nos números anteriores aplica-se às importâncias deduzidas no último trimestre do ano económico de 2025, sendo as mesmas entregues na recebedoria da DSF até 15 de Janeiro de 2026.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

7. A dedução à colecta para os contribuintes que, nos termos do disposto no artigo 10.º do Regulamento do Imposto Profissional, estejam sujeitos à entrega da declaração de rendimentos modelo M/5 é efectuada officiosamente pela DSF, devendo, tanto a percentagem fixa de 30% como o aumento da parcela isenta a que se referem os n.ºs 1 e 2, encontrarem-se devidamente abatidos nos conhecimentos de cobrança previstos no artigo 41.º do mesmo Regulamento.

8. O disposto nos números anteriores não prejudica as entregas ou as restituições do imposto profissional que se mostrem devidas nos termos do Regulamento do Imposto Profissional.

Artigo 20.º

Devolução da colecta do imposto profissional

1. Durante o ano económico de 2025, procede-se à devolução de 60% da colecta do imposto profissional, até ao valor limite de \$14 000,00 (catorze mil patacas), devido e pago relativamente ao ano económico de 2023, pelos contribuintes que, em 31 de Dezembro de 2023, sejam titulares do bilhete de identidade de residente da RAEM.

2. A devolução do montante da colecta do imposto profissional, referida no número anterior, pode ser efectuada por meio de cheque ou título de pagamento modelo OR M/7 ou por transferência bancária.

3. Através de transferência, o montante da devolução é depositado nas contas bancárias dos contribuintes que, reunindo os requisitos previstos no n.º 1, se encontrem numa das seguintes situações:

- 1) Sejam trabalhadores de estabelecimentos de ensino que recebam o subsídio directo, previsto no Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 66/2004;
- 2) Seja pessoal docente que receba o subsídio para o desenvolvimento profissional, previsto no Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 76/2012;
- 3) Exerçam funções nos serviços da Administração Pública, incluindo os serviços e organismos autónomos e por eles recebam remunerações;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4) Tenham optado por este meio de pagamento, mediante a entrega de declaração de vontade, preenchida em formato próprio, junto das entidades indicadas pela DSF ou através de meios electrónicos disponíveis para o efeito, dentro do prazo a fixar pelo mesmo Serviço.

4. Aos restantes contribuintes, o montante da devolução é pago por cheque cruzado ou por título de pagamento modelo OR M/7, a enviar pela DSF, por via postal, para o endereço declarado e registado no cadastro do contribuinte, em sede do imposto profissional.

5. O direito à devolução da colecta previsto no presente artigo extingue-se decorrido o prazo previsto no n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 15/2017.

6. Para efeitos da devolução do montante referido no presente artigo, relativamente ao ano económico de 2023, a DSF, para além de gerir as dotações atribuídas para o efeito, pode recorrer a qualquer meio de confirmação dos dados pessoais dos interessados, incluindo a interconexão de dados, nos termos do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).

7. Sem prejuízo do regime de duração anual da presente lei, o presente artigo produz efeitos até ao termo do prazo de caducidade do direito à liquidação, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 40.º do Regulamento do Imposto Profissional.

8. O disposto no n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento do Imposto Profissional é aplicável para efeitos do disposto no presente artigo.

Artigo 21.º

Dedução à colecta da contribuição predial urbana

1. É criada, para o ano económico de 2025, uma dedução à colecta da contribuição predial urbana pelo valor fixo de \$3 500,00 (três mil e quinhentas patacas), a qual é lançada, oficiosamente, devendo encontrar-se devidamente abatida nos conhecimentos de cobrança a que se refere o artigo 92.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A dedução à colecta referida no número anterior não se aplica nos casos de sujeitos passivos que sejam pessoa colectiva, empresário comercial pessoa singular ou não residente da RAEM.

3. Nos casos em que coexistam dois ou mais sujeitos passivos que sejam pessoas singulares, a dedução à colecta referida no n.º 1 é aplicável, desde que uma delas seja residente da RAEM.

Artigo 22.º

Redução da taxa da contribuição predial urbana

No ano económico de 2025, a taxa de contribuição predial urbana prevista na alínea b) do artigo 6.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, incidente sobre os prédios arrendados, é reduzida para 8%.

Artigo 23.º

Limite da isenção do imposto complementar de rendimentos

O limite da isenção para efeitos de aplicação das taxas constantes da tabela anexa ao Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, a que alude o artigo 7.º do mesmo, é fixado, para os rendimentos do ano económico de 2024 sujeitos a imposto complementar de rendimentos, em \$600 000,00 (seiscentas mil patacas), aplicando-se ao rendimento que exceda este valor a percentagem de 12%.

Artigo 24.º

Dedução ao rendimento colectável em sede do imposto complementar de rendimentos

1. Durante o ano económico de 2025, à dedução ao rendimento colectável do imposto complementar de rendimentos, relativa às despesas com a investigação e desenvolvimento de actividades de inovação científica e tecnológica das empresas inscritas como contribuintes do grupo A do imposto complementar de rendimentos, é aplicável o seguinte:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Para as despesas até \$3 000 000,00 (três milhões de patacas), a dedução é elevada para o triplo desse valor;
 - 2) Para as restantes despesas que ultrapassem o valor limite referido na alínea anterior, a dedução é elevada para o dobro do valor dessas despesas.
2. O limite total das deduções referidas no número anterior é de \$15 000 000,00 (quinze milhões de patacas).
3. Cabe à DSF, neste âmbito, a qualificação, a verificação e a fiscalização das despesas previstas no n.º 1, nomeadamente:
- 1) Despesas com as actividades que envolvam estudos originais e de experimentação nas áreas científica e tecnológica efectuados pelas instituições académicas e de investigação científica, sediadas na RAEM ou no exterior;
 - 2) Despesas directas com a remuneração dos empregados qualificados por parte das empresas especializadas no exercício das actividades de investigação e desenvolvimento da inovação científica e tecnológica;
 - 3) Despesas com os bens de consumo utilizados pelas empresas especificamente para as actividades de investigação e desenvolvimento da inovação científica e tecnológica.

Artigo 25.º

Isenção do imposto complementar de rendimentos

No ano económico de 2025, ficam isentos do imposto complementar de rendimentos:

- 1) Os rendimentos obtidos ou gerados em países de língua oficial portuguesa, desde que tenham aí sido tributados;
- 2) Os juros obtidos através dos títulos de dívida emitidos na RAEM, bem como os rendimentos resultantes da compra e venda, resgate ou outra forma de disposição, sem prejuízo da isenção do imposto complementar de rendimentos referida na alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 26.º

Duração das deduções à colecta

Sem prejuízo do regime de duração anual da presente lei, as deduções à colecta criadas pela mesma são aplicáveis até ao termo do prazo de caducidade do direito à liquidação, contado nos termos dos regulamentos aplicáveis desde o ano ou o exercício a que se reporta o benefício fiscal.

Artigo 27.º

Mínimos de cobrança de foros, rendas e reposições

Durante o ano económico de 2025, não se procede à cobrança dos foros e rendas devidos à RAEM cujo montante anual seja inferior a \$100,00 (cem patacas), nem a reposições cujo valor global seja inferior a essa quantia.

Aprovada em de de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Kou Hoi In

Assinada em de de 2024.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Ho Iat Seng